ACÓRDÃO - AC00 - 682/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2239/2023/001
PROTOCOLO	: 2378951
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 5.450.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREÇOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO PELA TABELA CMED. INFRAÇÃO AO ART. 15, V, §1º, DA LEI 8666/1993. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consta no canal online do Ministério da Saúde, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos, sendo ela quem define o Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG). Assim, quando se fala em preço máximo estabelecido pela tabela CMED, consequentemente está se falando no PMVG do medicamento licitado.

2. Cabe a responsabilização do gestor que assinou o termo de homologação, onde constam os preços registrados para os fornecedores, e a ata de registro de preços.

3. Mantêm-se a irregularidade da formalização da ata de registro de preços e a sanção aplicada que não excedeu ao limite legal e que está proporcional à impropriedade persistente, pelo registro de medicamentos em valores superiores aos constantes na CMED (PMVG).

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Elias Aparecido Lacerda Ferreira,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC01 – 229/2024**, proferido no processo TC/2239/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Elias Aparecido Lacerda Ferreira, secretário de saúde à época, em face do Acórdão AC01 – 229/2024, peça 143, proferida nos autos do Processo TC/2239/2023, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**
>
> **4.1.** Para que declare a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 119/2022, por atendimento às disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n 10520/2002, no Decreto Municipal n. 17/2010 (peça 68) e na Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> **4.2.** Para que declare a **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2022, em razão do registro de medicamentos na referida Ata, em valores superiores ao limite máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), infringindo o art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993;
>
> **4.3.** Para que seja **aplicada multa** ao Prefeito Municipal de Inocência – MS, de Antônio Ângelo Garcia dos Santos e, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Inocência – MS, Elias Aparecido Lacerda Ferreira, no valor equivalente à 50 (UFERMS) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O recorrente alega que não possuía responsabilidade direta sobre a formação dos preços ou a conferência dos valores estabelecidos pela CMED que e na época da formalização da ata levou em consideração a lista específica de preço máximo de venda ao governo (PMVG), disponibilizada periodicamente na plataforma da ANVISA e que os preços praticados acima da tabela CMED, se deu em razão da crise na produção e demanda dos medicamentos em 2023 e 2024.

Por fim, requer a exclusão da multa ou a sua redução, pois não houve dolo ou má-fé na prática dos atos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31530/2024, peça 4.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 2605/2025, peça 07.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

3. MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que concluiu pelo não provimento do recurso.

Verifica-se que no Acórdão recorrido decidiu-se pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 119/2022 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/22, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e Sr. Elias Aparecido Lacerda Ferreira, no valor de 50 (UFERMS) para cada um, em razão do registro de medicamentos em valores superiores ao limite máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

No que se refere ao registro de preços de medicamentos superiores aos limites impostos pela tabela CMED, o gestor alega que levou em consideração a lista específica de preço máximo de venda ao governo (PMVG), disponibilizada periodicamente na plataforma da ANVISA, entretanto não apresentou nos autos a cópia desta lista.

Sustentou ainda a crise na produção e demanda de medicamentos em 2023 e 2024, reflexo da pandemia do COVID-19.

Quanto ao primeiro argumento apresentado pelo gestor, importante frisar que, conforme consta no canal online do Ministério da Saúde[1], a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos, sendo ela quem define o Preço Máximo de Vendas ao Governo, ou seja, a lista PMVG.

Assim, quando se fala em preço máximo estabelecido pela tabela CMED, consequentemente está se falando no Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG) do medicamento licitado.

[1] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmednto ao primeiro argumento.

Este esclarecimento já foi tema de decisão recente nesta Corte de Contas, conforme pode ser observado:

> **EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ACHADO. VALORES SUPERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ART. 41 DA LEI N. 8.078/1990. IRREGULARIDADE. MULTA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS NA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APRIMORAMENTO DA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.**
>
> 1.A regulação do mercado farmacêutico decorre de Lei e obriga tanto os distribuidores de medicamentos, como a Administração Pública, a observar, no mínimo, os parâmetros do PMVG (CMED). Contudo, é importante frisar que esses são valores máximos a serem praticados, devendo a Administração Pública utilizar outros mecanismos de consulta que resultem em aquisições economicamente vantajosas.
>
> 2.Incontroverso que a localização geográfica distante dos centros distribuidores, a demanda decorrente de público não residente no Brasil, para o qual o SUS não efetua contrapartidas financeiras, e a própria pandemia de Covid-19 impactam no preço final dos produtos adquiridos. Contudo, não deve ser justificativa suficiente para afastar a irregularidade identificada e a obrigatoriedade da gestão observar os parâmetros máximos de aquisição.
>
> 3.É declarada a irregularidade do ato elencado no achado de auditoria, cujo objeto é a prestação de assistência farmacêutica no Município, diante da aquisição de medicamentos acima da Tabela CMED, em infringência ao art. 41 da Lei n. 8.078/1990, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.
>
> 4.Cabe expedir a recomendação aos atuais gestores para que realizem o aprimoramento dos controles administrativos na execução dos processos de aquisição de medicamentos e que adotem medidas a fim de dar cumprimento total à legislação aplicável, bem como para que realizem o aprimoramento da disponibilidade de informações no portal da transparência do município e que adotem medidas a fim de dar cumprimento total à Lei de Acesso à informação. (ACÓRDÃO - AC00 - 55/2025 – Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos, TC/2288/2023, Data de Julgamento: 12/02/2025)

Sobre a questão há a Lei Federal n. 10.742/2003 que obriga tanto os distribuidores de medicamentos, quanto à administração pública, a observar no mínimo os parâmetros do PMVG (CMED).

No entanto, frise-se que esses são os valores máximos a serem praticados, devendo a administração pública utilizar outros mecanismos de consulta que resultem em aquisições economicamente mais vantajosas.

O TCU já se manifestou neste sentido:

> Conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues e Acórdão 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, **pois são referenciais máximos**.
>
> Dessa forma, há, para a Administração Pública, a obrigatoriedade de se comercializar abaixo do valor da tabela CMED, para não incorrer em infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos e sofrer aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Resolução nº 2/2018 c/c. com Lei nº 10.742/2003. Portanto, **a tabela CMED nas licitações deve servir apenas como limite máximo e não como preço de referência por não ser o melhor critério para alcançar a vantajosidade buscada pela Administração Pública**. Assim, a pesquisa de preços para a aquisição de medicamentos é considerada uma das fases mais relevantes, amparada pelo princípio da eficiência e legalidade. **Uma pesquisa de preços adequada evita falhas graves, como o sobrepreço. Grifo nosso.**

Neste caso, apresentam-se irregular a formalização da ata, pois restou comprovado o registro de medicamentos em valores superiores aos constantes na CMED (PMVG).

O recorrente também alega que não possuía responsabilidade direta sobre a formação de preços e conferência de valores impostos pela CMED.

Entretanto, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (fl. 13), o mesmo assinou o Termo de Homologação onde constam os preços registrados para os fornecedores dos medicamentos adquiridos (TC/2239/2023, peça 64) e também assinou a Ata de Registro de Preços (TC/2239/2023, peça 66).

Sem razão também o recorrente quanto ao pedido de redução da multa, pois a sanção aplicada no acórdão recorrido, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, não extrapola o limite imposto pela lei e se apresenta proporcional à irregularidade constatada, não justificando a alteração.

Portando, conclui-se pelo não provimento do Recurso.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Elias Aparecido Lacerda Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 157.441.081-49, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o ACÓRDÃO - AC01 – 229/2024, proferido nos autos do processo TC/2239/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JLFM / VAB